



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020391-41.2022.5.04.0010**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 222.100,00

Partes:

RECLAMANTE: MOISES RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

ADVOGADO: LAURA MARACCI SPANHE DA SILVA

ADVOGADO: KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO

ADVOGADO: ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020391-41.2022.5.04.0010
RECLAMANTE: MOISES RIBEIRO SANTOS
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

VISTOS ETC.

MOISES RIBEIRO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, em 18/05/2022, aduzindo ter trabalhado para a ré de 03/09/2019 a 30/09/2020, na função de vendedor de seguros. Em razão dos fatos e fundamentos expostos, requer, em síntese, vínculo de emprego, verbas rescisórias, reajustes, comissões futuras, horas extras, intervalos interjornada, vales refeição e alimentação, PLR, multa normativa, 13º salários, férias, FGTS, reembolso de despesas com veículo e abertura da franquias, multa do artigo 477 da CLT, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Emendada ao ID 68e3653.

Em despacho ao ID 4112de0, foi determinada a intimação da ré para apresentar defesa com posterior vista ao autor e, ambas as partes, foram instadas a manifestarem eventual interesse em conciliar e/ou produzir outras provas.

Resistindo à pretensão, a reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação, suscitou preliminares de incompetência desta Especializada e inépcia. No mérito, impugnou especificamente os pedidos, sustentando a improcedência dos mesmos.

A contestação veio acompanhada de procuração, substabelecimento e documentos.

Em despacho ao ID 0c5064d, foi novamente determinada a intimação das partes sobre eventual interesse na produção de outras provas oportunidade na qual requereram a produção de prova oral.

Produzida prova documental e oral.

Encerrada a instrução processual.

Acordada a utilização de prova emprestada. Razões finais por memoriais. Nova proposta de conciliação rejeitada (ata de ID 62bc25e - art. 850 da CLT).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA

Afirma a ré que descabe a esta Especializada anular contrato de franquia que ostenta natureza cível.

Sem razão a reclamada. Conforme se observa da peça portal, o autor busca o reconhecimento do vínculo empregatício e seus consectários em relação à insurgente o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho nos moldes do artigo 114, I, da CRFB (ações oriundas da relação de trabalho).

Rejeito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA

A inicial atende aos ditames do art. 840, parágrafo 1º da CLT que exige tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, bastando a mera estimativa dos valores que a parte autora entende devidos.

A descrição contida na inicial possibilita a defesa da reclamada tendo a ré apresentado defesa escrita com impugnações específicas. Logo, restam incólumes a ampla defesa e o contraditório, sendo certo que este Juízo não terá dificuldades em prestar a tutela jurisdicional.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Aduz o autor que o trabalho desenvolvido na ré atende todos requisitos de uma relação de emprego. E explica: que participou de seleção; que não foi mencionada a forma de contratação; que passou por treinamentos e fez prova para a SUSEP custeados pela ré; que não sabia que iria ajustar contrato de franquia; que não teve despesas com esta já que recebeu a quantia de R\$ 27.000,00; que era exigido exclusividade, procedimentos, comparecimento em reuniões e cumprimento de agendas; que eram impostas jornadas e metas de vendas; que os vendedores eram controladas por gerente comercial e gerente de agência chamados MFB e MFA; que a remuneração dos superiores estava ligada ao volume de vendas dos subordinados; que a ré pagava as despesas com o local de trabalho; que tinha e-mail corporativo e cartão de visitas; que auferia valor mensal fixo que foi sendo reduzido e comissões; que houve fraude no ajuste da relação como franquia; que a reclamada passou a cobrar taxas para mascarar a fraude quitadas com a devolução de valores recebidos da ré. Requer vínculo de emprego de 03/09/2019 a 30/09/2020.

A ré, em defesa, sustenta: que o autor é o titular da empresa Msantos Corretora de Seguros de Vida EIRELI estando habilitada perante a SUSEP e possuindo livre gestão para admissão de empregados/corretores; que o autor auferiu faturamento mensal médio de R\$ 17.484,19 como franqueado; que um corretor assalariado não recebe remuneração em tal patamar; que o autor possui nível superior decidindo ser empresário e sócio de empresa aberta em 15/10/2019 e, após a leitura da COF recebida em 21/08/2019, investiu na contratação de franquia em 12/11/2019; que a empresa do reclamante também comercializava planos de previdência complementar e de saúde; que as partes pactuaram contrato de franquia; que o reclamante compareceu espontaneamente a um dos eventos de divulgação do sistema de franquia Prudential; que na reunião os interessados foram informados dos requisitos para o ajuste; que foi entregue material em tal oportunidade com explicação detalhada sobre o funcionamento da franquia; que o demandante aceitou a proposta se iniciando o programa de estudo de viabilidade de negócio com apresentação dos produtos e sistemas de negócio através de cursos e palestras; que não há vinculação à contratação de franquia; que os valores pagos decorrem de ajuste contratual por estratégia negocial; que não são comercializados produtos nesta fase, nem é necessário devolver valores recebidos; que, após cerca de 3 meses, o autor decidiu contratar franquia com plena ciência do negócio ajustado; que a pretensão autoral fere a boa-fé objetiva; que os corretores são independentes podendo designar outros para substituí-los e ter seus prepostos; que não há previsão contratual de exclusividade entre as empresas franqueadas e a Prudential; que houve aprovação da SUSEP; que não havia obrigação de comparecimento, cumprimento de horas ou aplicação de sanções; que é de interesse da franqueada participar dos cursos; que a operação se dá através de três modalidades contratuais distintas, autônomas e independentes, quais

sejam, empresas Corretoras Franqueadas, empresas Master Franqueadas A (“MFA”) e B (“MFB”); que os franqueados podem solicitar consultoria, ajuda ou orientação de empresas master franqueadas; que não existe na reclamada a figura dos gerentes comercial e de agência, pois não há hierarquia entre os franqueados sendo erro de tradução de seus manuais; que a franqueada arca com seus custos não havendo pagamento mínimo garantido.

A matéria é controvertida nesta Especializada, entretanto, este Juízo já apreciou a questão assistindo razão à demandada.

Consta, ao ID e32058c, a declaração de recebimento de circular de oferta de franquia em 21 de agosto de 2019 estando o documento firmado pelo autor. Igualmente, localizo o programa de viabilidade de negócio firmado em 03/09/2019 ao ID 5b516ff e o contrato de franquia ajustado em 12/11/2019 ao ID 1f7b153.

Os documentos são claros, portanto, que a relação estabelecida se deu através de contrato de franquia. Nesse sentido, o autor referiu, em audiência, que possui formação superior completa em Ciências Contábeis desde o ano de 2014 e experiência anterior como gerente de agência bancária tendo, assim, inegavelmente plenas condições de compreender o modelo de negócio proposto desde o recebimento da COF.

Acrescento que, contrariamente ao alegado na inicial, o peticionante afirmou que entendeu a forma de contratação tanto que deixou seu emprego aderindo ao contrato de franquia e, após, seu encerramento, seguiu na condição de sócio de empresa corretora de seguros.

Considerando o próprio relato do autor, portanto, não há que se falar na alegada fraude uma vez que inexistente vício de vontade nas manifestações do autor: “que é formado em Ciências Contábeis desde 2014; que foi angariado pelo LinkedIn; que o gerente Tiago convidou o depoente para uma entrevista; que o depoente era bancário; que era gerente de agência; que no momento do treinamento entendeu a forma de contratação e que deixaria de ser CLT; que no momento em que entendeu que não seria mais CLT, durante o treinamento, ainda era empregado do banco; que os valores eram bem maiores do que ganhou a vida inteira como CLT, e isso foi o que mais chamou a atenção do depoente, razão da sua decisão; que segue trabalhando com venda de seguros; que é sócio de uma corretora de seguros, Vista Life Corretora de Seguros; que recebeu a circular de oferta de franquia; que recebeu um valor da ré durante esse período e, com esse valor, pagou uma taxa de franquia; que ficou claro no processo que parte do valor recebido era para a compra da franquia (...)”.

Assinalo que, o E.STF, no julgamento do RE 958.252, tema 725, fixou a tese que “é lícita a terceirização ou qualquer forma de divisão de trabalho entre

peças jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratada". Assim, ainda que o avertado precedente não se refira diretamente à chamada "pejotização" a permissão ali descrita para ajustes empresariais é ampla.

As Cortes Superiores já se manifestaram na aplicação do avertado entendimento aos contratos de franquia ajustados com a reclamada:

I) AGRAVO DA RECLAMADA PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. - CONTRATO DE FRANQUIA - TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo, uma vez constatada a transcendência política da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), por desalinho da decisão regional - que reconheceu a existência de vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada Prudential do Brasil Seguros De Vida S.A - em relação ao entendimento fixado pelo STF na Tese 725 da sua tabela de repercussão geral e no julgamento da ADPF 324. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRATO DE FRANQUIA -TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324 - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.955/94 - PROVIMENTO. Diante da vislumbrada transcendência política e da possível ofensa ao art. 2º da Lei 8.955/94, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se examinar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO DE FRANQUIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324 - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.955/94 - PROVIMENTO. 1. Ao definir a tese do Tema 725 de sua tabela de repercussão geral, conjuntamente com a decisão proferida na ADPF 324, a Suprema Corte reconheceu a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, assim como de qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. 2. No caso dos autos, o Regional, com lastro no princípio da primazia da realidade, concluiu pela ocorrência de fraude no contrato de franquia celebrado entre as Partes, reconhecendo a existência de relação empregatícia e afastando as previsões da Lei 8.955/94. 3. Tendo em vista que a tese fixada no julgamento do Tema 725 e da ADPF 324 abarca não apenas a terceirização, mas igualmente

outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas, conclui-se que a hipótese conhecida como "pejotização", situação que se verifica nos autos, também estaria ali inserida.

4. Assim, reconhecida a transcendência política da causa, em face do caráter vinculante das decisões da Suprema Corte em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da fixação de tese de repercussão geral a respeito da matéria, e verificado o descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo STF no Tema 725 de repercussão geral e na ADPF 324, assim como a violação do art. 2º da Lei 8.955/94, impõe-se o provimento do recurso de revista da Reclamada para afastar o vínculo empregatício reconhecido e os consectários daí decorrentes, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicados os demais temas recursais. Recurso de revista provido. (TST, 4ª Turma, RR-RRAg 1001934-15.2017.5.02.0061, Relator Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Publicação 14 /06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CORRETOR DE SEGUROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA UNIPESSOAL FRANQUEADA. ADPF Nº 324/DF, ADCS Nº 48/DF E Nº 66/DF, ADI Nº 5.625/DF: INOBSERVÂNCIA. 1. O afastamento do contrato de franquia (Lei nº 8.955, de 1994), sem a constatação da presença de vício de consentimento, fundamentado somente no reconhecimento de elementos que caracterizariam possível vínculo empregatício, não observou as decisões proferidas na ADPF nº 324/DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66/DF e na ADI nº 5.625/DF, que reconheceram a constitucionalidade da terceirização e de outras formas contratuais de trabalho. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Rcl 62353 SP, Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Publicação 02/07/224)

Acrescento que, por expressa dicção legal, o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica desde que autorizado pela SUSEP havendo vedação que sejam empregados de empresa de seguros nos moldes da Lei 4.594/64, logo, trata-se de profissão essencialmente autônoma.

Nessa mesma toada, as leis de franquias que se sucederam no tempo, Lei 8.955/94 e Lei 13.966/2019, tratam o ajuste como contrato empresarial típico afastando expressamente o reconhecimento do vínculo de emprego entre franqueador e

franqueado tendo a reclamada obtido parecer favorável da SUSEP para levar a êxito esse tipo de contratação (ID 2353398).

Outrossim, o contrato de franquia prevê o caráter não exclusivo da franquia e sua independência (ID 1f7b153 - Pág. 2) sendo que as condições ali estabelecidas decorrem da natureza do ajuste e, não, da subordinação do franqueado.

Não fossem as conclusões ora lançadas e, ainda que o autor tenha efetivamente prestados serviços à ré, os elementos de prova repelem a existência de subordinação entre as partes.

No ponto, a relação de emprego é ato bilateral, expresso ou tácito, para uma prestação pessoal de serviços para um empregador de forma não eventual, mediante salário, subordinação, com direitos e obrigações recíprocas. O conceito é extraído dos artigos 2º e 3º da CLT. Acrescento que em razão do princípio da primazia da realidade, as relações trabalhistas se definem pelo modo como se realizaram e não pelo nome que lhes seja conferido pelas partes.

O vindicante do direito descreveu em seu relato que recebia tão somente valores pagos pelos seus clientes, que eram de seu relacionamento pessoal, tendo que pagar taxas de franquia independente de sua produção e arcando com os custos do seu contador. Disso se extrai que o demandante tinha autonomia para eleger seus clientes arcando com os riscos de seu negócio o que não se visualiza numa relação de emprego. Transcrevo: *“que pagava taxas mensais para a franqueadora, que eram descontadas das comissões; que as taxas são independentes da produção; que precisou abrir uma pessoa jurídica, orientado por Tiago, que Tiago indicou o contador para o depoente; que não utiliza a pessoa jurídica hoje no seu trabalho; que fez a prova da SUSEP, organizada pela ré para que fizesse, pois era um dos requisitos; que não se recorda se há na lei uma proibição para vínculo de emprego do corretor; que não tinha funcionária; que não contratou nenhum funcionário; que o comissionamento dependia do pagamento do prêmio pelo segurado; que podia escolher para quem iria vender; (...) que tinha seus próprios clientes do relacionamento pessoal, que indicavam novos clientes; que não havia lista de sugestão de clientes; que o depoente pagava os honorários do contador todos os meses, salvo no mês em que ingressou, que foi pago com dinheiro recebido da ré (...).”*

Quanto à única testemunha trazida pelo reclamante, ainda que não haja suspeição quando a testemunha litiga contra a mesma ré na esteira da Súmula 357 do C.TST, inegável sua falta isenção de ânimo, pois, ajuizou ação idêntica contra ré, constituindo o mesmo patrono com identidade, também, de pedidos e causa de pedir (ID fc98f5c). Logo, seu relato não se mostra convincente para o deslinde dos fatos.

A primeira testemunha da ré, por sua vez, foi clara quanto a sua total autonomia para gerir seu labor tendo nomeado prepostos, vendido seguros de terceiros e constituído até mesmo outra empresa durante o lapso temporal como franqueado: "(...) que não era obrigatório frequentar o ponto de apoio e reuniões; que não é fiscalizado pelo MFB; que custeia os gastos com contador, assistente; que contratou assistente desde o primeiro mês; que divide a assistente com alguns colegas e o depoente paga R\$700,00 para a assistente; que, ao que sabe, são mais de 6 colegas que dividem o trabalho da assistente; que pode usar qualquer ponto de apoio no Brasil; que já usou ponto de apoio em São Paulo; que não precisa pedir autorização para viajar ou tirar férias; que é possível ter outros negócios; que teve uma sociedade de marketing digital por uns 2 anos e encerrou há uns 5 meses; que isso aconteceu em 2022/2023 ou 2023/2024; que está na ré desde 2017; que houve alteração contratual na pandemia, em torno de 2020, ao que se recorda; que nunca teve interesse em ter outros negócios, salvo quando foi oferecida a sociedade acima; que não existe modelo de agenda para usar que seja obrigatório; que o depoente usa a agenda do Google; que é o depoente que monta a sua agenda; que não há cobrança de nº de visitas por dia ou por semana; que não existe cobrança nenhuma; que é o depoente que faz seu horário de trabalho; que pode trabalhar até as 22h ou até as 15h; que o seu gerente não tem acesso a sua agenda do Google; que, se alterar, não precisa avisar ao gerente; que 3W são 3 negócios ou mais por 'x' semanas ou 50 semanas ao mais; que há um troféu; que não há punição ou cobrança se não fechar os 3 negócios; que não há rescisão de contrato por baixa produtividade; que pagou R\$5.000,00 para adquirir a franquia; que recebeu valores na ré na época; que tinha dinheiro investido guardado e pagou a franquia com o seu dinheiro; que a comissão é relacionada à produção ou valor de negócios fechados; que a taxa, royalties e ocupação são pagos independentes da existência de venda ou não; que já fez visitas com outros corretores; que os corretores combinam a divisão da comissão se há negócio; que normalmente é 50% para cada; que trabalha, em média, umas 12h por dia; que na sexta-feira costuma parar às 12h; que cada visita dura, em média, 1h; que faz umas 5 visitas por dia; que trata de assuntos particulares durante o dia; que hoje está em reforma na sua casa e trata bastante desse assunto ao longo do dia; que tem preposto para ajudar nas vendas; que hoje tem 3 prepostos; que os prepostos são seus; que a assistente presta serviços para o depoente e para a franquia; que a contratação de prepostos é um programa de excelência criado pela ré após outubro /2020; que paga R\$280,00 mensais para o contador; que sabe que tem outros colegas que contratam o contador Tony; que, para começar na ré, largou a atividade de leilões; que quando lhe passaram com relação aos treinamentos e estudos, já soube que não conseguiria continuar com a atividade de leilões; que só foi entender que seria franqueado quando viu os FYPs, e não no primeiro contato com Ricardo; que no período de treinamento não fez visitas, fez ligações de treinamento; que já vendeu seguros de outra seguradora quando o cliente não foi aprovado pela ré ou quando ele queria um seguro que a ré não possui (...)".

A segunda testemunha da reclamada apontou para regularidade do contrato de franquia: *"que é advogada que milita na área de franquias há 16 anos; que foi diretora jurídica da ABF/RJ; que a circular de oferta de franquia é um documento exigido pela lei de franquias; que a lei de franquias não estabelece um modelo único para que seja estabelecida uma rede de franquias; que é prática de mercado oferecer um período de treinamento ao franqueado para que possa ser introduzido ao know how do franqueador; que, no seu entender, a padronização aplicada na ré está em consonância com a legislação de franchising; que a realização de premiações não conflita com a lei de franquias e é muito utilizada no mercado; que, da mesma forma, a realização de reuniões e estipulação de metas não conflitam com a lei de franquias e é muito utilizada no mercado; que o modelo de master franquia não contraria a lei de franquia e é comumente usado por outras redes de franquia; que a master franquia pode ter seu faturamento atrelado ao de outros franqueados e é o que normalmente ocorre; que a estruturação de master franquias normalmente ocorre em razão da necessidade de estruturação de maior capilaridade no atendimento de suporte e supervisão à rede de franqueados; que a existência de ponto de apoio não contraria a lei de franquia; que o trabalho pessoal do franqueado não contraria a lei de franquia, são contratos celebrados em caráter pessoal na figura do franqueado; que as taxas de franquia podem ser pagas ou não e não definem a relação de franqueado ou não por força da lei de franquia; que não existe previsão na lei de franquia sobre subsídio de pagamento de taxa de franquia".*

A prova oral, portanto, é clara quanto à liberdade dos corretores para angariar clientes e contratar contador, não havendo descrição de punições por ausências em reuniões e treinamentos.

A 1ª testemunha da ré repeliu a existência de superior hierárquico sendo que a 2ª testemunha da reclamada apontou que o sistema de master franquias está condizente com a legislação sobre a matéria.

A questão relativa à suposta meta de 3 negócios semanais foi referida como não impositiva pela primeira testemunha da reclamada e, ainda que assim não fosse, trata-se de negócio que almeja lucro sendo que a aventada meta fixa não desnatura a relação empresarial devendo haver mínima organização para o sucesso de todos.

Não localizo na prova oral controle de jornada.

Não houve o pagamento de salários e, sim, de comissões em valores expressivos conforme documentos ao ID 0f8cfd1 e seguintes. Essa faixa de remuneração está acima do que comumente se vê a título de salários no mercado. Ademais, a tributação da pessoa jurídica, franqueada, possui patamar inferior daquele

imposto à pessoa física (imposto de renda) sendo que eventual reconhecimento de vínculo empregatício possibilitaria ao Fisco a cobrança retroativa de tributos do contribuinte, ora reclamante. Disso se extrai benefícios para ambas as partes.

O autor arcou com os custos inerentes ao contrato de franquia o que não ocorre numa relação de emprego.

E, ainda, mostra-se irrelevante para o deslinde desta ação, eventuais práticas anteriores ou posteriores à contratualidade ora debatida firmadas pela ré bem como documentos/mídias atinentes a terceiros ou que não se possa atestar a autenticidade.

E, por fim, assinalo que as partes podem produzir elementos de prova até o encerramento da instrução (ata ao ID 62bc25e) sendo desnecessário os desentranhamentos pleiteados já que assegurados o contraditório e ampla defesa.

Diante de todo exposto, por qualquer ângulo que se visualize os fatos, não houve relação de emprego já que os elementos de prova convergem para as alegações da ré de que houve contratação de pessoa jurídica, franquia, para o exercício de corretagem, não havendo que se falar em fraude numa relação profissional multifacetária. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Uma vez negado o pedido de vínculo de emprego com a reclamada, também são indevidos os demais pedidos desta reclamatória, pois decorrem de um possível reconhecimento do vínculo empregatício.

Improcedente o pedido "2".

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Sem razão a reclamada. A conduta do reclamante não está abarcada pelas hipóteses caracterizadoras do litigante de má fé descritas no artigo 80 do CPC, estando amparada pelo amplo direito constitucional de ação nos termos do artigo 5º, XXV, da Carta Magna. O contraditório e ampla defesa assegurados na tramitação do presente processo propiciam o esclarecimento dos fatos. Indefiro.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com a nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei 13.467/17, o benefício da justiça gratuita será concedido de ofício ou a requerimento da parte àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação desta insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência.

No caso dos autos, o autor recebia quando da vigência do contrato entabulado remuneração média mensal bem superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social conforme extratos ao ID 0f8cfd1. Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A redação dada ao art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/2017 revogou tacitamente as disposições da Lei 5.584/70 atinentes aos honorários assistenciais, e por se tratar de norma híbrida (norma processual com reflexos no direito material) é aplicável de imediato no momento da prolação da sentença, não sendo necessária a existência de pedido deduzido na exordial por se tratar de pedido implícito.

No caso vertente, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, fixo os honorários de sucumbência da seguinte forma: 5% sobre o valor dos pedidos em que houve sucumbência (R\$ 222.100,00), devidos pelo autor aos procuradores da ré.

Ante o exposto, esta 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre rejeita as preliminares de incompetência desta Especializada e inépcia bem como julga **IMPROCEDENTES** os pedidos em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**

Honorários sucumbenciais devidos pelo autor.

Custas de R\$ 4.442,00 calculadas sobre o valor de R\$ 222.100,00, dado à causa para esse efeito específico, pelo reclamante.

Juros e correção monetária ex vi legis.

Intimem-se as partes.

CUMPRASE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 13 de novembro de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/11/2024 20:31:44 - 2ab763d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24111316334965100000157354410?instancia=1>
Número do processo: 0020391-41.2022.5.04.0010
Número do documento: 24111316334965100000157354410